



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026, QUE CONCEDE REAJUSTE NA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo, o projeto Concede Reajuste na Remuneração de cargos dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo Municipal de João Lisboa/MA observando o disposto nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal e, e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

A fundamentação da proposta baseia-se na recomposição de perdas inflacionárias e na manutenção do poder aquisitivo dos servidores.

A justificativa sustenta-se na autonomia constitucional do Poder Legislativo para fixar a remuneração de seus servidores, conforme os artigos 2º e 37, X da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que permite a aplicação de índices distintos dos praticados pelo Poder Executivo.

A matéria objeto do Projeto de Lei n.º 01/2026, a saber, a revisão de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, situa-se no âmbito de competência legislativa municipal, conforme estabelecido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A autonomia administrativa do Poder Legislativo, derivada do princípio constitucional de separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), compreende a competência para dispor sobre sua organização institucional, estrutura de pessoal e fixação de remuneração de servidores. Esta competência encontra respaldo direto na disposição do art. 29- A da Constituição Federal, que reconhece a capacidade de auto-organização das Câmaras Municipais no que concerne à gestão administrativa e financeira.

A competência legislativa para proposição de projetos de lei atinentes à remuneração dos servidores da Câmara encontra-se reservada à Mesa Diretora.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

A iniciativa desse Projeto foi exercida pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de forma consonante com o disposto na Lei Orgânica Municipal, não se verificando vício formal de iniciativa.

A competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna, serviços e regime remuneratório de seus servidores decorre do princípio da simetria constitucional, por aplicação analógica do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal. Este dispositivo confere à Câmara dos Deputados competência privativa para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração".

O modelo federativo configurado no plano federal replica-se, por imperativo de coerência constitucional, nos Estados (art. 27, parágrafo 3º, CRFB/88) e, extensivamente, nos Municípios, observadas as disposições das respectivas Leis Orgânicas.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, constitucionalmente assegurada (art. 2º, CRFB/88), implica vedação absoluta à ingerência de um Poder nos assuntos de organização interna de outro, ressalvadas as hipóteses de controle externo previstas constitucionalmente.

Consequentemente, questões atinentes à distribuição de competências legislativas entre órgãos do Poder Legislativo (como se é a Mesa Diretora ou qualquer vereador quem possui legitimidade para propor determinada matéria) resolvem-se por via interna, mediante aplicação do Regimento Interno da Casa e interpretação de sua Lei Orgânica, sem possibilidade de interferência externa.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige lei específica para fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Registra-se que a revisão geral anual constitui direito de matriz constitucional, porém não existe determinação constitucional quanto ao percentual mínimo ou máximo de reajuste, nem vinculação obrigatória a índices inflacionários específicos. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a concessão efetiva de reajuste, sua data de aplicação e seu percentual constituem decisões políticas condicionadas à responsabilidade fiscal e à capacidade orçamentária do ente.

O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

Logo, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

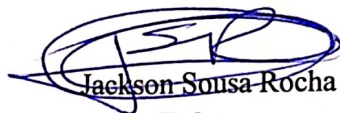
Deste modo, a Comissão opina pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

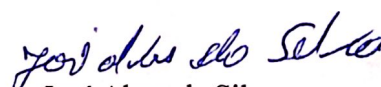
A Comissão acima, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:


Jackson Sousa Rocha
Relator


Eva Magna Menezes Rodrigues Silva
Presidente


José Alves da Silva
Membro

APROVADO
EM 31/03/2026

PRESIDENTE